



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1001040-28.2020.5.02.0063**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/08/2020

Valor da causa: R\$ 128.265,34

Partes:

RECLAMANTE: ADILSON CARLOS DE ASSUNCAO

ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA PINTO

RECLAMADO: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO GONCALVES BOMFIM



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 63ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1001040-28.2020.5.02.0063
 RECLAMANTE: ADILSON CARLOS DE ASSUNCAO
 RECLAMADO: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

CINTIA REGINA ZANONI LOPES

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o disposto no art. 3º, “caput” e §1º da Portaria CR 06/2020, deste Regional, determino:

1. A alteração da audiência já designada para a modalidade instrução;
2. Citação da reclamada para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

No mesmo prazo, deverá informar expressamente, em peça apartada, se pretende a produção de prova oral, especificando-a e justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão da prova, bem como apresentar proposta conciliatória ou declaração de ausência de interesse na conciliação.

Caso pretenda a oitiva de testemunhas, deverá apresentar rol com nome e endereço completo, para intimação na forma do Provimento GP/CR nº 13/06, sob pena de serem ouvidas apenas as que comparecerem espontaneamente.

Caso não seja possível a realização de audiência na forma presencial e tendo em vista a obrigatoriedade de realização das audiências de instrução (art. 1º da Portaria CR nº 07/2020, de 29/05/2020), deverá, ainda, no prazo acima assinalado informar se advogados, preposto e testemunhas a serem ouvidas dispõem, individualmente considerados, das condições técnicas e práticas necessárias para realização de audiências em sistema de videoconferências, ou seja, equipamentos de informática e serviço de internet para participar do ato processual.

Em caso afirmativo, deverão ser informados os e-mails dos advogados, preposto e testemunhas que pretende ouvir para contato da Secretaria via e-mail com o envio das orientações pertinentes para a realização do ato.

Em caso negativo, a audiência será adiada para a forma presencial.

Na ausência de qualquer manifestação no prazo acima assinalado, será considerada preclusa a oportunidade de produção de prova oral e declarada encerrada a instrução processual.

3. Apresentada a defesa, o reclamante deverá ser intimado para informar, no prazo de 05 dias, se concorda com eventual proposta conciliatória e, em caso negativo, deverá apresentar réplica, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá informar expressamente, em peça apartada, se pretende a produção de prova oral, especificando-a e justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão da prova.

Caso pretenda a oitiva de testemunhas, deverá apresentar rol com nome e endereço completo, para intimação na forma do Provimento GP/CR nº 13/06, sob pena de serem ouvidas apenas as que comparecerem espontaneamente.

Caso não seja possível a realização de audiência na forma presencial e tendo em vista a obrigatoriedade de realização das audiências de instrução (art. 1º da Portaria CR no 07/2020, de 29/05/2020), deverá, ainda, no prazo acima assinalado informar se advogados, reclamante e testemunhas a serem ouvidas dispõem, individualmente considerados, das condições técnicas e práticas necessárias para realização de audiências em sistema de videoconferências, ou seja, equipamentos de informática e serviço de internet para participar do ato processual.

Em caso afirmativo, deverão ser informados os e-mails dos advogados, reclamante e testemunhas que pretende ouvir para contato da Secretaria via e-mail com o envio das orientações pertinentes para a realização do ato.

Em caso negativo, a audiência será adiada para a forma presencial.

Na ausência de qualquer manifestação no prazo acima assinalado, será considerada preclusa a oportunidade de produção de prova oral e declarada encerrada a instrução processual.

4. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

SAO PAULO/SP, 28 de agosto de 2020.

DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO - Juntado em: 28/08/2020 08:44:09 - 361cae!
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082808323102500000187742922?instancia=1>
Número do processo: 1001040-28.2020.5.02.0063
Número do documento: 20082808323102500000187742922



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 63ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1001040-28.2020.5.02.0063
 RECLAMANTE: ADILSON CARLOS DE ASSUNCAO
 RECLAMADO: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

CINTIA REGINA ZANONI LOPES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve apresentação de defesa, nem habilitação de advogado pela reclamada, considerando-se ainda que não existe mais convênio entre o Tribunal e os Correios que permita a rastreabilidade da citação postal, saliento que não é possível verificar se a reclamada foi efetivamente citada.

Tendo em vista o retorno gradual dos oficiais de justiça, nos termos da Resolução GP/CR 03/2020, fica a presente adiada para o dia 12/02/2021 às 8h40, mantidas as cominações anteriores.

SAO PAULO/SP, 25 de setembro de 2020.

DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO - Juntado em: 25/09/2020 18:42:54 - ad260fc
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20092510505467400000190731672?instancia=1>
 Número do processo: 1001040-28.2020.5.02.0063
 Número do documento: 20092510505467400000190731672



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
63ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1001040-28.2020.5.02.0063
RECLAMANTE: ADILSON CARLOS DE ASSUNCAO
RECLAMADO: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

CINTIA REGINA ZANONI LOPES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não houve tentativa de citação da reclamada no endereço constante no TRCT e consulta Infojud, qual seja, RUA SETE DE ABRIL, 404, EDIFÍCIO IBIRAPUERA, CJ 34, CENTRO, SAOPAULO/SP - CEP: 01044-909, fica a audiência redesignada como INSTRUÇÃO para o dia **18/11/2020 às 13h40**, mantidas as demais cominações anteriores.

Cite-se a reclamada.

Por consequência, os mandados sob Ids nº 2f68001 e e105b45 serão cancelados, devendo a Secretaria da Vara oficiar a Central de Mandados.

SAO PAULO/SP, 02 de outubro de 2020.

DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO - Juntado em: 02/10/2020 19:38:30 - a2b5e26
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20100217104020700000191608941?instancia=1>
Número do processo: 1001040-28.2020.5.02.0063
Número do documento: 20100217104020700000191608941



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 63ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1001040-28.2020.5.02.0063
 RECLAMANTE: ADILSON CARLOS DE ASSUNCAO
 RECLAMADO: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

CINTIA REGINA ZANONI LOPES

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a reclamada foi citada em 26/10/2020, conforme certidão do Oficial de Justiça sob Id nº 78f4347, sendo certo que ainda não houve habilitação de advogado nem apresentação de defesa.

Desta forma e considerando-se a proximidade da audiência, fica esta redesignada como INSTRUÇÃO, a princípio, para o dia **02/12/2020 às 14h10**, mantidas as cominações anteriores, sendo certo que a ré fica advertida que o prazo original para apresentação de defesa resta mantido.

Intimem-se as partes, sendo certo que a reclamada deverá ser intimada por meio de Oficial de Justiça.

Aguarde-se o decurso do prazo e, após, venham conclusos para deliberações.

SAO PAULO/SP, 11 de novembro de 2020.

ADENILSON BRITO FERNANDES
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ADENILSON BRITO FERNANDES - Juntado em: 11/11/2020 11:46:26 - 611552c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2011110311301200000195694538?instancia=1>
 Número do processo: 1001040-28.2020.5.02.0063
 Número do documento: 2011110311301200000195694538



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
63ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1001040-28.2020.5.02.0063
RECLAMANTE: ADILSON CARLOS DE ASSUNCAO
RECLAMADO: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

RAFAEL DE ASSIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a devolução dos mandados de intimação (ID 45ba2bb e 836425d), intime-se o reclamante para, no prazo de 48 horas, juntar documento que comprove a composição diretiva da reclamada, e/ou outro endereço para as intimações.

SAO PAULO/SP, 20 de novembro de 2020.

ADENILSON BRITO FERNANDES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ADENILSON BRITO FERNANDES - Juntado em: 20/11/2020 14:28:09 - 895adae
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20112014170115600000196844668?instancia=1>
Número do processo: 1001040-28.2020.5.02.0063
Número do documento: 20112014170115600000196844668



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
63ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1001040-28.2020.5.02.0063
RECLAMANTE: ADILSON CARLOS DE ASSUNCAO
RECLAMADO: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho.

SAO PAULO, data abaixo.

LEONARDO FERREIRA RIERA

Vistos, etc.

Id. fe96239: J. Tendo em vista a exiguidade de prazo, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 08/02/2021 às 14:10 horas. Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se a Reclamada, via Oficial de Justiça, no endereço informado pelo Reclamante.

Atente-se a Secretaria para os termos do despacho de Id. 611552c.

SAO PAULO/SP, 23 de novembro de 2020.

DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO - Juntado em: 23/11/2020 21:43:40 - fe72944
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20112321310115100000197088434?instancia=1>
Número do processo: 1001040-28.2020.5.02.0063
Número do documento: 20112321310115100000197088434



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
63ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1001040-28.2020.5.02.0063
RECLAMANTE: ADILSON CARLOS DE ASSUNCAO
RECLAMADO: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO/SP, 27 de novembro de 2020.

TÂMARA SANTANA MARCOS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar se concorda com eventual proposta conciliatória e, em caso negativo, deverá apresentar réplica, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá informar expressamente, em peça apartada, se pretende a produção de prova oral, especificando-a e justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão da prova.

Caso pretenda a oitiva de testemunhas, deverá apresentar rol com nome e endereço completo, para intimação na forma do Provimento GP/CR nº 13/06, sob pena de serem ouvidas apenas as que comparecerem espontaneamente.

Caso não seja possível a realização de audiência na forma presencial e tendo em vista a obrigatoriedade de realização das audiências de instrução (art. 1º da Portaria CR no 07/2020, de 29/05/2020), deverá, ainda, no prazo acima assinalado informar se advogados, reclamante e testemunhas a serem ouvidas dispõem, individualmente considerados, das condições técnicas e práticas necessárias para realização de audiências em sistema de videoconferências, ou seja, equipamentos de informática e serviço de internet para participar do ato processual.

Em caso negativo, a audiência será adiada para ser feita da forma presencial.

Em caso afirmativo, deverão ser informados os e-mails dos advogados, reclamante e testemunhas que pretende ouvir para contato da Secretaria via e-mail com o envio das orientações pertinentes para a realização do ato.

Na ausência de qualquer manifestação no prazo acima assinalado, será considerada preclusa a oportunidade de produção de prova oral e declarada encerrada a instrução processual.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

SAO PAULO/SP, 27 de novembro de 2020.

DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO - Juntado em: 27/11/2020 14:20:23 - 1b424d8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20112713382065900000197623605?instancia=1>
Número do processo: 1001040-28.2020.5.02.0063
Número do documento: 20112713382065900000197623605



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
63ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1001040-28.2020.5.02.0063
RECLAMANTE: ADILSON CARLOS DE ASSUNCAO
RECLAMADO: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho certificando os andamentos processuais abaixo:

- 1) A ré apresentou defesa em ID 58848ee e não especificou a prova oral que pretende produzir.
- 2) O Reclamante apresentou manifestação sobre a defesa em ID 4ae2ee1 e disse não ter prova oral a produzir. .

SAO PAULO, data abaixo.

Raquel Ap. Valias Sodré Pereira

Analista Judiciária

Vistos, etc.

As partes foram intimadas para informarem expressamente, em peça apartada, se mantém interesse na produção de prova oral, especificando-a e justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão da prova, sendo certo que a ré deixou tal prazo transcorrer em branco.

Assim, considero preclusa a oportunidade de produção de prova oral pela ré.

Veze que o autor não pretende produzir prova oral, declaro encerrada a instrução processual.

Defiro o prazo comum de 5 dias para a apresentação de razões finais, ficando designado JULGAMENTO para o dia 22/02/2021, às 17h08. As partes serão intimadas da sentença nos termos da Súmula 197 do TST.

SAO PAULO/SP, 08 de janeiro de 2021.

ADENILSON BRITO FERNANDES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ADENILSON BRITO FERNANDES - Juntado em: 08/01/2021 13:05:10 - cd4d8e6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21010808291857300000200412872?instancia=1>
Número do processo: 1001040-28.2020.5.02.0063
Número do documento: 21010808291857300000200412872



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 63ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1001040-28.2020.5.02.0063
 RECLAMANTE: ADILSON CARLOS DE ASSUNCAO
 RECLAMADO: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL

SENTENÇA

Vistos os autos.

ADILSON CARLOS DE ASSUNÇÃO ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em desfavor de **MORADIA ASSOCIAÇÃO CIVIL**, qualificados nos autos, denunciando irregularidades no curso do contrato. Pretende a condenação da reclamada. Os resumos dos pedidos e defesa serão expostos com os fundamentos desta decisão. Deu à causa o valor de R\$128.265,34. Contestação de fls. com manifestação de fls. As partes apresentaram prova documental, com contraditório. Não havendo outras provas ou requerimentos, determinei o encerramento da instrução processual. Razões finais de fls., restando infrutíferas as tentativas conciliatórias formuladas oportunamente. Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS

Inépcia Petição Inicial.

O reclamante fez breve exposição dos fatos, declinou sua pretensão e atribuiu valor conforme o art. 840 da CLT. Rejeito.

Prescrição Quinquenal.

Inexiste pretensão prescrita. Rejeito.

Câmara Arbitral. Verbas Rescisórias.

Razão assiste ao reclamante, a reclamada ao se valer da Câmara Arbitral agiu com abuso de direito ao parcelar verbas rescisórias em 90 meses, nítido o abuso de direito. Declaro a nulidade da sentença arbitral. As pretensões do reclamante não foram controvertidas conforme se infere da defesa, bem como do que constou da sentença normativa, bem como porque a empregadora não se desincumbiu do ônus da prova do fato impeditivo. Condene a reclamada no pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, saldo salarial, férias vencidas + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% multa (conforme TRCT). Diante da mora condene no pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Deduza-se eventual valor pago. Expeça-se alvará do seguro-desemprego.

Férias + 1/3. Salário. FGTS.

Condeno a reclamada no pagamento de férias + 1/3 conforme discriminado no TRCT, evitando-se o “bis in idem”. Condeno a reclamada no pagamento de salário e/ou diferença dos meses de mar/abr/mai/19. Condeno no pagamento do FGTS dos meses não depositados dez /19, 09-10/17, 07/18 e 06/19.

Juros e Correção Monetária.

Os juros de mora e a correção monetária observará o quanto definido na decisão do STF, ADC nº 58, ainda em curso. Referida decisão além do disposto nos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, também afetou o disposto no art. 883 da CLT e art. 39, §1º da lei 8.177/91, pois alterou não apenas a correção monetária, como os juros de mora. À correção monetária e os juros de mora aplica-se o IPCA-e do mês do vencimento da obrigação (mês subsequente, art. 459 da CLT) até a notificação do réu. A partir de então, aplica-se a taxa SELIC (art. 13, lei 9.065 /95).

Recolhimento Previdenciário e Fiscal – Na forma das leis 8.212/91 e 7.713/88. Observe-se a súmula 368 do TST. Deduza-se a cota do reclamante. A Justiça do Trabalho é incompetente para impor e executar o INSS sobre salários pagos durante o período trabalhado, inclusive cota de terceiro.

Honorários Advocatícios.

A partir da vigência da lei 13.467, de 11/11/17, que acresceu à CLT o artigo 791-A, são devidos honorários advocatícios de 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Dispõe o §3º que na hipótese de procedência parcial, arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita suportará o pagamento dos honorários de sucumbência, desde que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, crédito capaz de suportar a despesa. Somente na hipótese de inexistir crédito a exigibilidade da obrigação ficará suspensa por até 2 anos, conforme se extrai do §4º.

Nesse sentir, considerando a sucumbência patronal, o grau de zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, arbitro os honorários advocatícios de 5% a favor do reclamante, apurado sobre o que resultar da liquidação da sentença. Por fim, o reclamante obteve crédito nestes autos, a despeito de ser beneficiário da gratuidade da justiça, uma vez que não recebia remuneração superior ao previsto no art. 790, §3º da CLT. Não há inconstitucionalidade da referida lei.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES**, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por **ADILSON CARLOS DE ASSUNÇÃO** em desfavor de

MORADIA ASSOCIAÇÃO CIVIL, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: 1- verbas rescisórias: aviso prévio, saldo salarial, férias vencidas + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% multa (conforme TRCT); 2- multas artigos 467 e 477 da CLT; 3- férias + 1/3, salário de mar/abr/mai/19; 4- FGTS; conforme for apurado em liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos.

Honorários advocatícios a cargo da reclamada. Expeça-se alvará determinado.

Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente.

Defiro ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita conforme o artigo 790, §3º da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, §§ 1º e 2º).

Indefiro a expedição de ofício.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 26 de janeiro de 2021.

ADENILSON BRITO FERNANDES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ADENILSON BRITO FERNANDES - Juntado em: 26/01/2021 15:48:40 - c7c911a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012610420629400000201685167?instancia=1>
Número do processo: 1001040-28.2020.5.02.0063
Número do documento: 21012610420629400000201685167



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001040-28.2020.5.02.0063
RECLAMANTE: ADILSON CARLOS DE ASSUNCAO
RECLAMADO: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 09 de abril de 2021.

CAROLINA DE MARCO CAVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da concordância tácita da reclamada que, embora devidamente intimada, não se manifestou acerca dos cálculos ofertados, bem assim considerando a observância aos parâmetros traçados na sentença, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELO RECLAMANTE SOB ID. f9c0819**, fixando o crédito exequendo em:

Principal atualizado (SELIC): R\$ 91.737,12

Honorários advocatícios 5%: R\$ 4.586,86

Contribuição Social Empregador: R\$ 4.070,62

Total Bruto da Execução: R\$ 100.394,60

Deduções ao final:

Contribuição Social Empregado: R\$ 1.868,99

Imposto de renda: R\$ 600,40

Total da execução atualizado até 01/02/2021

Descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Social conforme acima, atualizáveis junto com o principal até a data do efetivo depósito.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 2.000,00 (em 26/01/2021).

Intime-se a reclamada para pagamento da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento espontâneo, nos termos do artigo 878 da CLT, manifeste-se o reclamante acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Dê-se ciência às partes.

SAO PAULO/SP, 09 de abril de 2021.

DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO - Juntado em: 09/04/2021 18:30:03 - 41e0367
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21040913082940600000210234039?instancia=1>
Número do processo: 1001040-28.2020.5.02.0063
Número do documento: 21040913082940600000210234039



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001040-28.2020.5.02.0063
RECLAMANTE: ADILSON CARLOS DE ASSUNCAO
RECLAMADO: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho.

SAO PAULO, data abaixo.

LEONARDO FERREIRA RIERA

Vistos, etc.

Id. bb64722: J. Defiro consulta aos convênios SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP em face da Reclamada.

Após, nos termos do art. 878 da CLT, intime-se o exequente para apresentar meios úteis e ainda não utilizados para o prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

SAO PAULO/SP, 14 de maio de 2021.

DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO - Juntado em: 14/05/2021 12:26:36 - 94c1504
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051319574618000000214548824?instancia=1>
Número do processo: 1001040-28.2020.5.02.0063
Número do documento: 21051319574618000000214548824



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001040-28.2020.5.02.0063
RECLAMANTE: ADILSON CARLOS DE ASSUNCAO
RECLAMADO: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

RAFAEL DE ASSIS

DESPACHO

ID 51cabda

Vistos, etc.

Tendo em vista a indicação de imóvel à penhora, prossiga-se conforme abaixo determinado:

I - Determino a penhora do imóvel de matrícula nº 106.878 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, de propriedade da Executada MORADIA ASSOCIACAO CIVIL - CNPJ: 69.272.698/0001-09, devendo a averbação efetivar-se, após a penhora (item III), por meio eletrônico através do "Sistema Arisp de penhora on line", nos termos dos arts. 837 do CPC e 151, caput da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal (Provimento GP/CR 13/2006).

II - Intime-se o exequente para fornecer o endereço completo do imóvel, com CEP, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel, ficando o Executado nomeado depositário, a teor do que preceituam os arts. 845, § 1º, in fine do CPC e 150-D do sobredito Provimento. Na inércia do reclamante em fornecer o endereço completo do imóvel, arquivem-se os autos provisoriamente.

III - Após o retorno do mandado com o consequente cumprimento do item II, caso não tenha ocorrido, dê-se ciência ao Executado, via postal.

IV - No mesmo ato, deverá a Secretaria intimar o Reclamante para em 10 dias juntar aos autos certidão de débitos de IPTU porventura existentes.

V - Expeça-se mandado de intimação para que o Síndico e/ou Administrador informe se existem dívidas referentes ao imóvel penhorado, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

VI - Visto tratar-se de bem indivisível, a penhora deverá recair sobre a totalidade do imóvel, ficando a meação e/ou direito de coproprietário, porventura existente sub-rogada no produto da avaliação do bem.

VII - Vencido o prazo sem oposição de embargos, ou transitada em julgado a presente decisão, formalizada a penhora, providencie a Secretaria as cópias necessárias para formação de expediente de leilão, salientando-se que o lance mínimo deverá respeitar o importe de 75% da avaliação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista a existência de cônjuge, nos termos do art. 843, §2º do CPC.

Descumprido, aguarde-se provocação no arquivo geral, registrando pendência.

VIII - O Arrematante sempre se desonera de todos os débitos do imóvel, nos termos do § único do art. 130 do CTN, tendo em vista que a arrematação é uma forma de aquisição originária do bem:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço".

IX - O Exequente poderá adjudicar o bem pelo valor da avaliação, até a publicação do edital de leilão, não podendo participar como arrematante vez que a CLT em seu artigo 888, parágrafo 1º é expressa no sentido de dar preferência ao exequente para adjudicar o bem, não cabendo, portanto, aplicação subsidiária do CPC.

Ainda que no texto padrão das intimações e do edital confeccionados pela Central de Hastas conste que o exequente (caso não adjudique o bem) participará na condição de arrematante, devendo igualar o maior lance, tal entendimento não será acolhido, eis que diverge do entendimento desta Magistrada, conforme fundamentado acima.

SAO PAULO/SP, 02 de julho de 2021.

DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA ABRAO MENDES DE CARVALHO - Juntado em: 02/07/2021 12:02:40 - 4f9a0f2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070211250878200000220627748?instancia=1>
Número do processo: 1001040-28.2020.5.02.0063
Número do documento: 21070211250878200000220627748

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
361cae5	28/08/2020 08:44	Despacho	Despacho
ad260fd	25/09/2020 18:42	Despacho	Despacho
a2b5e26	02/10/2020 19:38	Despacho	Despacho
611552c	11/11/2020 11:46	Despacho	Despacho
895adae	20/11/2020 14:28	Despacho	Despacho
fe72944	23/11/2020 21:43	Despacho	Despacho
1b424d8	27/11/2020 14:20	Despacho	Despacho
cd4d8e6	08/01/2021 13:05	Despacho	Despacho
c7c911a	26/01/2021 15:48	Sentença	Sentença
41e0367	09/04/2021 18:30	Decisão	Decisão
94c1504	14/05/2021 12:26	Despacho	Despacho
4f9a0f2	02/07/2021 12:02	Despacho	Despacho